

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 246, DE 2005

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: Dep. Celso Russomanno

Relator: Dep. Luiz Carreira

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 246, de 2005, de autoria do nobre Deputado Federal Celso Russomano, propõe a vedação a qualquer instituição da Administração Pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, à pessoa jurídica de direito privado e à pessoa física que não observarem as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República. Esse dispositivo constitucional trata da vedação de contratação do trabalho de menores.

Foi aprovado, na CTASP, parecer apresentado pelo Relatora, nobre Deputada Ann Pontes, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, na forma do Substitutivo, retirando do texto do projeto a proibição da renegociação das dívidas, por entender que tal instituto tem o objetivo de assegurar a liquidez no mercado e de propiciar meios para que o inadimplente honre com seus compromissos.

II - VOTO

O referido inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, para os maiores de quatorze anos.

É louvável a preocupação do autor, o ilustre Deputado Celso Russomano, a respeito da necessidade de controles e acompanhamento do respeito às regras constitucionais de garantia dos direitos fundamentais, notadamente aquelas voltadas à preservação da saúde do menor e dos jovens em geral, assim como da vedação à exploração do trabalho infantil.

Entretanto, as atribuições de controle do cumprimento dessas normas devem ser, precipuamente, de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, não querendo isso dizer que os demais órgãos e entidades governamentais possam se despreocupar. Não é isso, não se deve descuidar, no entanto, também não se deve impor regras rígidas a esses demais órgãos e entidades, para que condicionem suas operações à prévia inexistência dessas práticas.

Tanto a constatação, quanto a caracterização, bem assim a comprovação desse ilícito são extremamente difíceis de realização, de forma que sem uma

decisão judicial com trânsito em julgado a respeito de uma situação dessas, uma instituição financeira não poderá aplicar nenhuma penalidade à empresa ou pessoa acusada. A Constituição Federal estabelece que até prova em contrário prepondera a presunção de inocência.

Não há como esses responsáveis, indicados no PLP em tela aplicarem uma penalidade dessa natureza, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, como assegurado na Constituição Federal, sob pena de retrocesso do estado de direito. Eles não são autoridades competentes para isso.

As instituições financeiras não possuem estrutura e nem competência legal para fiscalizar se os pretendentes de crédito ou de outros benefícios mencionados no Projeto estão ou não observando as vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que tal competência, é do Ministério Público do Trabalho e respectivas Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs.

Por esse motivo, em vez de se estabelecer uma prática difícil de ser cumprida pelas instituições financeiras e demais órgãos públicos, o Projeto em comento deveria prever tal vedação como pena a ser imposta judicialmente, ou seja, que a sentença judicial que reconhecesse essa prática também deveria impor a pena de vedação de contratação com o setor público e com instituições financeiras por um determinado tempo.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do

Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 246, de 2005, e do Substitutivo apresentado pela CTASP.

Sala da Comissão,

Deputado Vignatti